



JUSTIFICATIVA TÉCNICA
DESCRIPTIVO E REFERÊNCIA
DOS
PRODUTOS DO PROGRAMA DE INTOLERÂNCIA A LACTOSE E ALERGIA
ALIMENTARES

Algumas crianças com AAM (Alergia Alimentar Múltipla) ou APLVS (Alergia Alimentar a Proteína do Leite de Vaca e Soja) apresentam sensibilidades a determinadas fórmulas lácteas, ocasionando algumas alterações orgânicas: RGE, diarreia, vômitos, febre, etc., que influenciam sensivelmente em seu desenvolvimento infantil e em sua qualidade de vida.

Dado a amplitude do problema e a diversidade das manifestações clínicas, um esforço muito grande tem sido feito para definir e unificar o diagnóstico e tratamento disponíveis na área.

As reações clínicas anormais aos alimentos têm sido subdivididas em dois grandes grupos baseados nos seus mecanismos fisiopatológicos. Um deles é o da intolerância alimentar causada por reações não imunológicas e onde estão incluídas as toxinas dos alimentos, as reações anafiláticas, as reações de idiossincrasia alimentar, incluindo aquelas causadas por deficiências enzimáticas induzidas geneticamente, como a intolerância à lactose e as reações metabólicas dos medicamentos. No outro grupo estão as alergias alimentares, que envolvem reações imunológicas e englobam os quadros de hipersensibilidade alimentar que incluem urticária, angioedema e anafilaxia sistêmica, síndrome celíaca, dermatites atópicas exacerbadas por alimento, doença pulmonar crônica induzidas por leite (Síndrome de Heine), e outras reações alimentares adversas com bases imunológicas que afetam o sistema gastrointestinal, pulmonar, neurológico e fisiológico do indivíduo.

Os alimentos são compostos de centenas de substâncias diferentes, incluindo os nutrientes bem como muitas moléculas potencialmente antigênicas, no sentido genéricos funcionam como antígenos e representam risco ao paciente.

Fazendo uma comparação entre as fórmulas observa-se algumas diferenças na composição, que são os conservantes para evitar a proliferação de microrganismo e fungos, adjuvantes que dão cor, sabor e cheiro, esses componentes são fundamentais na composição, mas podem ocasionar alergia aos pacientes, pois há pacientes que apresentam alergias a uns tipos de fórmulas, por exemplo ao analisar os rótulos de algumas fórmulas de seguimentos, com **NAN, NESTOGENO E APTAMIL**, observamos que as mesmas apresentam diferenças em sua composição, como a presença ou ausência de probióticos ou DHN, e levando em consideração o histórico clínico desses pacientes, onde já foi feita a substituição, os pacientes apresentam reações alérgicas, inclusive com internação e risco de vida.

As fórmulas e referência indicadas para aquisição, além de atender os pacientes cadastrados no programa municipal, obedece ao protocolo de assistência interdisciplinar as crianças portadoras de intolerância a proteína do leite de vaca e alergia alimentar aprovada no conselho municipal de saúde e as demandas médico-judiciais, sendo assim, sem a possibilidade de mudança.

Parauapebas 10 de Julho de 2017

Dr. Célio Kennedy Borges de Paiva
CRM: 3783/PA

PRODUTOS DO PROGRAMA DE INTOLERÂNCIA A LACTOSE E ALERGIA
ALIMENTARES

PARECER MÉDICO



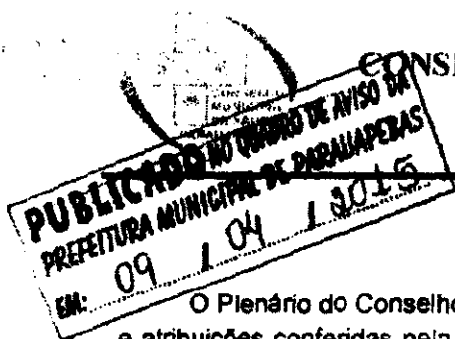
À Comissão de Licitação

Diante das várias fórmulas alimentares infantis especiais existentes no mercado, destinada às crianças com Síndrome de má-absorção, como intolerância a lactose e alergia a proteína do leite de vaca, e considerando o histórico clínico dessas crianças que estão sob proteção do programa municipal, solicito que sejam adquiridos sem possibilidades de mudança de referência solicitada no edital nº 9/2017-005 SEMSA. Em muitos casos foi feita a substituição às crianças apresentaram reações gastrointestinais e recidivas do quadro alérgico, inclusive internação hospitalar e urticária grave em emergência. As formulas e referência solicitadas no Edital, além de atender o programa municipal, atende a diversas demandas médico judiciais.

Parauapebas 10 de Julho de 2017.

Dr. Célio Kennedy Borges de Paiva

CRM: 3783/PA



CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARAUAPEBAS

Respalado pela lei Municipal nº 002/89 e 2.914/97;
Alterada pela lei nº 4.341 de 16 de julho de 2007.



RESOLUÇÃO Nº. 048/15 DE 09 DE ABRIL DE 2015.

O Plenário do Conselho Municipal de Saúde de Parauapebas, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei Municipal nº. 1.645/95, 2.914/97, alteradas pela Lei nº 4.341 de 16 de Julho de 2007, Lei 8.080/90, Lei nº 8.142/90, Resolução nº 453/12 e Lei Complementar nº 141/12, em reunião Ordinária realizada no dia 09 de Abril de 2015 no CEUP, na sala 04.

CONSIDERANDO:

1. Considerando a reunião Ordinária realizada no dia 09 de Abril de 2015 no CEUP, na sala 04
2. Considerando o Ofício nº 0530/2015, que tem em anexo a cópia do Protocolo de Assistência Interdisciplinar às Crianças Portadoras de Intolerância à Proteína do leite de Vaca e Alergia Alimentar, que visa à implementação e reestruturação da rede de atenção básica municipal.
3. Considerando o pedido ao pleno do Conselho Municipal de Saúde de contratação e garantia da equipe multiprofissional em caráter emergencial, com os seguintes profissionais: - Pediatra, gastropediatra, Alergista e técnico de enfermagem;
4. Considerando a Manutenção dos critérios de inscrição no programa, os critérios de desligamento do programa, o recebimento e distribuição dos produtos e o processo de transição, descritos com maiores detalhes no Protocolo em anexo.
5. Considerando o consenso desta Plenária.

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar por unanimidade a Implantação do Protocolo de Assistência Interdisciplinar às Crianças Portadoras de Intolerância à Proteína do leite de Vaca e Alergia Alimentar

RESSALVA:

- 1º - Que a Gestão realize a contratação e garantia da equipe multiprofissional em caráter emergencial, com os seguintes profissionais: Pediatra, Gastropediatra, Alergista e Técnico de Enfermagem.
- 2º - A orientação e acompanhamento dos usuários que serão desligados do programa.

Mesa Diretora do Conselho Municipal de Saúde de Parauapebas, 09 de Abril de 2015.


Leonice de Oliveira
Presidente


Maria Angélica Ferreira da Silva
Vice-Presidente


Dionísio Lunkes Weyh
1º Secretário


Luzia Furtado Lial
2º Secretário

Homologo a Resolução CMSP nº 048/15 de 09 de Abril de 2015.


Sady Lucas de Araújo
Secretário Municipal de Saúde
Dec.º. 832/14.



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Coordenadoria de Licitações e Contratos



PROCESSO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL N° 9/2017-005SEMSA

Objeto: Registro de preços para aquisição de dietas e fórmulas infantis especiais, destinados a atender demanda da Secretaria Municipal de Saúde/FMS do Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Assunto: Impugnação ao Edital

Impugnante: NUTRIX SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA EPP

DO RELATÓRIO

Versa o presente feito sobre processo de licitação, na modalidade Pregão Presencial n° 9/2017-005SEMSA que visa o Registro de preços para aquisição de dietas e fórmulas infantis especiais, destinados a atender demanda da Secretaria Municipal de Saúde/FMS do Município de Parauapebas, Estado do Pará.

O impugnante solicita a nulidade da obrigatoriedade da marca indicada e o aceite de marca que atenda as especificações/descriptivo do edital.

Estes são, em resumo, os inconformismos registrados pelo impugnante, requerendo por fim, a decisão do Pregoeiro, solicitando que seja acatado os itens mencionados acima, tendo em vista as razões expostas em sua impugnação.

Em apertada síntese, estes são os fatos da impugnante.

DA ANÁLISE

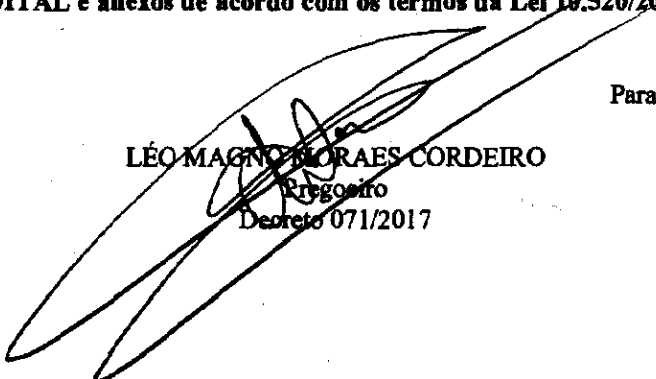
Tal impugnação foi analisada, pelo setor técnico da SEMSA- Secretaria Municipal de Saúde e com base nesta análise o Pregoeiro decide manter os termos do edital e anexos, tendo em vista que a Lei 8.666/93 impõe que a Administração Pública pode sim indicar a marca dos produtos que deseja adquirir desde que constem justificativa, justificativas estas que constam em anexo, elaborados pela SEMSA.

Assim, o pregoeiro conclui que o referido processo licitatório encontra-se amparado na Lei de Licitações n° 8.666/93 e Lei 10.520/2002 no que se refere à todas as exigências editalícias. Com base no exposto o Pregoeiro julga totalmente improcedente a impugnação.

DA DECISÃO

Pelos fundamentos ao norte despendidos, **JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** e mantenho os termos do EDITAL e anexos de acordo com os termos da Lei 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93.

Parauapebas, 10 de Julho de 2017.


LÉO MAGNÓ MORAES CORDEIRO
Pregoeiro
Decreto 071/2017